



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (ME) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

PARECER COMPLEMENTAR No. 143/12024-EC/CTJ, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO No. 703/2024
LICITAÇÃO: PREGÃO No. 009/2024-SEMINFRA

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), comunidade Piracaoera – Modelo Municipal

A presente manifestação tem como escopo a necessidade de proceder análise nos atos inerentes a este procedimento administrativo, eis que, através do Parecer no. 111/22024, EC/CTJ, datado de 28 de agosto de 2024, de nossa lavra, constante no bojo do processo, com reconhecimento da regularidade dos documentos e a sua aptidão para a finalidade proposta.

Neste trilhar e tendo em vista a análise já proferida, não temos mais nada a considerar, quanto a esse aspecto, reconhecendo em sua plenitude, a conclusão antes apresentada.

Antes da publicação do extrato do edital, foram trazidos ao bojo do processo, alguns relatórios, manifestação ambiental e outros documentos, inclusive posicionamento da CGM, emitindo um Relatório prévio anexado aos autos

Em sede de informação preliminar, reportamos como conveniente destacar que a presente manifestação esta calçado na legislação de regência qual seja, a Lei Federal no. 14.133/2021.

Versa o objeto da licitação a contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS, a ser construída na comunidade de Piracaoera, área rural deste Município de Santarém, adotado o Modelo Município para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município de Santarém, e, especificamente, na execução de atividades que estão diretamente ligadas ao cumprimento de suas funções institucionais, mormente na manutenção construção de espaço para atendimento de ações em saúde pública, a ser executado por esta Secretaria, em face da ocorrência de Delegação emanada do Chefe do Poder Executivo local.

Destaca-se, no entanto, que outros atos administrativos foram realizados, havendo, necessidade de que ocorra manifestação quanto aos demais atos perpetrados pela responsável pelo procedimento licitatório, concernente a nominada fase externa da licitação, a fim de aferir a sua regularidade e legalidade. Inicialmente, tem-se como relevante, ser considerada a obrigação de que os pareceres jurídicos façam parte dos respectivos processos, conforme o artigo 53, da Lei n o. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (ME) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Cumpre mencionar, a título de informação, a determinação de se amolda como bastante esclarecedora, do Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina, na **Resolução nº TC 16/94** em seu artigo 66, inciso I, "g"

Art. 66 - O processo de licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado em ordem sequencial com referência do ano, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto, do recurso próprio para a despesa, reservado através de bloqueio orçamentário em dotação na qual será empenhada a despesa, e formalizado conforme a legislação vigente, destacando-se os elementos seguintes :

I - Quanto aos convites, tomadas de preços, concorrências, leilões e concursos :

(omissis)

g) Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

Tratando desta matéria o Advogado da União Marcos Weis Bliacheris elaborou artigo intitulado "Questões práticas atinentes ao parecer jurídico em licitações e contratos administrativos", onde ressaltou a importância do exame do certame licitatório visto que o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica de órgão ou entidade é acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, *in verbis*¹:

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório. Um edital não tem vida própria, não produz efeitos por si só, pelo contrário, somente existe e possui sentido neste contexto e é desta forma que deverá ser examinado. Igualmente argumente-se que seria uma verdadeira burla ao espírito da norma, já que uma análise restrita ao edital em si atenderia somente formalmente a Lei. Ora, melhor seria que a previsão de parecer jurídico fosse substituída pela análise de um professor de Redação ou Português. Edgar Guimarães, em trabalho sobre o tema adverte o controle interno (nas licitações) não é apenas de natureza formal, apresenta conteúdo material e substancial vinculado à ideia de legalidade ampla. Remetendo aos princípios fundamentais da Constituição, Juarez Freitas aponta que o controle deve ser exercido, em novas bases, evidentemente não mais restrito ao tradicional controle de legalidade, por maior que seja o elastério que se empreste ao termo. Concluindo, adverte: Cresce a importância do controle de

¹ Marcos Weis Bliacheris. Advogado da União. https://redeagu.agu.gov.br/unidade_agu/CEAGU/revista/ANO_V-fevereiro_2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (ME) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

consistência das motivações dos atos, contratos e procedimentos administrativos.

A visão exposta acima, sintetizada em decisão do Tribunal de Contas da União, o parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70 caput, e 71, II, da Constituição Federal.

Retornando sobre a manifestação técnica do processo licitatório, que reclamada a nominada fase externa, a sua obrigatoriedade reside no estabelecido no art.53, da Lei no.14.133/2021. As decisões das Cortes de Contas, é no sentido de sua exigência, como se externou o E TCM/SC, no REC 07/00307230 - COG nº 812/07 - Acórdão nº 256/08 - data da Sessão: 05/03/2008, ainda sob a regência da lei revogada, onde restou consignado o que segue:

Licitação. Emissão de parecer técnico ou jurídico. Art. 38, inciso VI da Lei n. 8.666/93. A emissão de parecer técnico ou jurídico está previsto expressamente no art. 38, IV da Lei n. 8.666/93. A sua imprescindibilidade contempla licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Desta forma, a manifestação ora exibida, tem respaldo no ordenamento jurídico específico em vigor.

Mutatis mutandis, urge que se proceda a análise nos atos que foram realizados posteriormente ao Parecer e que estão presentes neste procedimento, em especial:

a) As publicações de estilo foram encaminhadas e executadas nos diário oficial da União, do Estado, em jornal de grande circulação, no Portal dos Municípios e publicação ainda no SIAGSGnet, atendendo, dessa forma, o princípio da publicidade

b) Na Sessão Pública, designada para a data de 13 de setembro de 2024, na forma preconizada no aviso de licitação e publicações, registrou a presença das empresas: C CORREA CONSTRUTORA LTDA, EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA., ATOMO ENERGY MANUTENÇÃO LTDA., LRM PINTO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, LEAL CAMPOS CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., D & M CONSULTORIA LTDA, MIRITI CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA e, DPV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

c) A empresa C CORREA CONSTRUTORA LTDA, ofertou o menor preço, e, conseqüentemente, foi chamada para a apresentação de sua documentação, atinente a proposta, que, foi submetido ao setor de engenharia desta SEMINFRA, que, em sua atenção, emitiu o Parecer Técnico no. 066/2024-Planejamento/Seminfra, entendeu que a documentação exibida estava de conformidade com as exigências existentes no edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

e) Firam chamadas, seguindo a ordem de classificação, as seguintes licitantes: EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA., ATOMO ENERGY MANUTENÇÃO LTDA., LRM PINTO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, LEAL CAMPOS CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., D & M CONSULTORIA LTDA., para apresentarem documentos e estas ficaram silentes, sem atender a determinação da Sra. Pregoeira, e, conseqüentemente, foram desclassificadas;

d) Instada a apresentar sua documentação de preço, a empresa MIRITI CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA, que, ao apresentar documentação referente a habilitação, a Sra. Pregoeira entendeu que as exigências contidas no item 7.5 “b” e 7.3. “c”, do Edital, não foram observados pela empresa, e, conseqüentemente, foi chamada a empresa que foi inabilitada (cf. Parecer Técnico no. 0712024);

e) Por fim, ocorreu a chamada a empresa que ficou em oitavo lugar; (DPV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA) sua documentação foi exibida ao Setor de Engenharia. Através do Parecer técnico no. 075/2024, asseverando que a proposta de preço está apta para obter a sua finalidade, eis que se encontra compatível com as determinações editalícias;

g) Trazidos os documentos inerentes a Habilitação, onde se constata que as determinações contidas na Lei Geral de Licitação, que, dessa forma, vê-se a sua regularidade;

k) A empresa DPV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, foi declarada como Habilitada;

l) Foi aberto o prazo para a manifestação em interpor recurso, sendo que as empresas concorrentes, fiaram inertes, entendendo, a Sra. Pregoeira, que ocorreu a renúncia ao uso desse direito subjetivo;

Por fim, o presente processo licitatório deve ser encaminhado para a autoridade administrativa com o fim de este proceda a devida Homologação.

Desta forma, entendemos que, na sua forma, o processo licitatório em referência, atendeu as exigências legais, com a realização dos diversos atos, com fiel observância ao comando do Edital e normas que regulam a matéria.

PELO EXPOSTO, com espeque no art. § 4º, do art. 53 da Lei Geral de Licitação em vigor, entendemos que o processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico sob o no. 009/2024-SEMINFRA, cujo objeto foi discriminado alhures, eis que atendeu as formalidades exigidas no regramento específico, estando apto para produzir seus efeitos, inclusive homologação da autoridade administrativa, e, já reconhecido pela Autoridade, razão que não reconhecemos como vício intransponível.

É nossa manifestação, que submetemos a superior apreciação.

Santarém, 04 de novembro de 2024

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 – CTJ/SEMINFRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (ME) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (ME) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

Santarém, 01 de outubro de 2024

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

Advogado OAB/